

Pareceres n.º E-46 e 47/02

Assunto: Apoio Judiciário - Competência territorial para as nomeações - Pagamento de honorários - Lei 30-E/2000

Relator: Dr. Fernando Sousa Magalhães

Emissão: 28 de Outubro de 2002

Aprovação: 28 de Outubro de 2002

São colocadas ao Conselho Geral pelos Mº Juiz do 3º Juízo Cível de Aveiro e no âmbito dos processos judiciais xxx/2001 e yyy/A/95, duas questões concretas no domínio do apoio judiciário e para adequado enquadramento no sistema legal vigente, nomeadamente pelo que decorre do D.Lei 84/84 de 16 de Março (Estatuto da Ordem dos Advogados) e Lei 30-E/00 (Lei do acesso ao direito e aos tribunais).

A primeira destas duas questões, idêntica em ambos os processos e, por tal razão, causa da sua apensação para apreciação conjunta, prende-se com a possibilidade legal de vir a ser nomeado oficiosamente advogado ou advogado estagiário para o patrocínio oficioso em processo onde, anteriormente, o mesmo advogado ou advogado estagiário aceitou e assumiu mandato judicial.

A nomeação de advogado à luz da legislação vigente decorre de três situações distintas, entre si diferenciadas face aos também diversos fins que visa assegurar: defesa de arguido em processo penal, quando este não escolha livremente defensor e seja obrigatória a intervenção de advogado, acesso ao direito e à justiça nos casos de impossibilidade de contratação de mandatário por insuficiência económica, e, finalmente, para garantia da tutela de legítimos interesses de cidadão que, em virtude da natureza de tais interesses, não encontre quem livremente aceite o patrocínio.

No primeiro caso a nomeação cabe ao Tribunal, no segundo caso aplica-se o regime legal da protecção jurídica e, mais particularmente, do apoio judiciário e, no terceiro caso, a nomeação cabe directamente à Ordem dos Advogados.

De comum têm estes três regimes, independentemente de outras convergências que para o caso não relevam, o pressuposto da inexistência prévia de um mandato livremente assumido no âmbito das relações contratuais entre o interessado e um advogado por si escolhido.

Na verdade, **verificando-se que determinado cidadão está já patrocinado por advogado, que para formalizar o mandato juntou a processo a respectiva procuração, deixa de existir, enquanto subsista esse relação de mandato, qualquer motivo para que, no mesmo processo se venha a solicitar a nomeação oficiosa desse ou de qualquer outro advogado ou advogado estagiário.**

No caso particular do apoio judiciário e atendendo às diversas modalidades de protecção jurídica que a lei admite, poderá quando muito ocorrer uma situação, aliás relativamente corrente, de um advogado ser livremente escolhido e mandatado por cliente que, na acção, peticiona contudo apoio na vertente de pagamento de honorários ao seu mandatário. É o que concretamente se permite na alínea c) do art. 15º da Lei 30-E/2000.

Consequentemente, e reportando-nos aos casos concretos que deram origem ao pedido de parecer, não temos dúvidas de que estando em qualquer desses casos assegurado a patrocínio das partes através de mandatários judiciais que aceitaram mandato e juntaram procuração, não tinha nem tem cabimento a posterior nomeação de patrono oficioso a benefício das mesmas partes, independentemente de virem a ser os mesmos ou outros os advogados nomeados.

Além disso, dos autos não resulta que tenha havido qualquer quebra da relação profissional inerente ao exercício dos mandatos, inexistindo por isso qualquer razão para recurso ao apoio judiciário.

E tanto bastará para se responder à questão colocada quanto ao processo E – 47/02.

Todavia, a abordagem **do processo E- 46/02**, referente ao processo judicial 525/2001, importa que sobre ele digamos algo mais.

Neste caso, o pedido dirigido à Segurança Social não teve em vista a nomeação de patrono. E, apesar disso, a nomeação foi feita e notificada, assim se dando origem ao desencadeamento de sucessivos equívocos.

Segundo os elementos processuais disponíveis, terá havido, imediatamente após a citação e com vista à elaboração da contestação, uma primeira tentativa de obtenção de apoio judiciário por parte da Ré ..., que foi então indeferida.

Perante tal indeferimento, a contestação veio a ser apresentada pela mesma Ré mediante recurso a advogado que mandatou, o Sr. Dr. ..., contestação essa que foi admitida, tendo assim a acção prosseguido seus normais termos.

Posteriormente, a mesma Ré voltou a solicitar apoio judiciário, aparentemente pela superveniência de outros fundamentos, mas agora **apenas na modalidade de pagamento de honorários a advogado escolhido e dispensa de pagamento de preparos e custas, o que foi deferido pela Segurança Social.**

Só que, diversamente do que fora requerido e, além disso, erradamente destinado ao Conselho Distrital de Lisboa (?) os serviços da Segurança Social de Aveiro comunicaram a decisão de concessão do apoio nas modalidade de nomeação de patrono, pagamento dos seus honorários e dispensa de preparos e custas, tendo sequencialmente o Conselho Distrital de Lisboa, certamente por se não haver apercebido do erro, designado para o patrocínio officioso o Sr. Dr. ..., com domicílio profissional na Comarca de Lisboa, mas que já estava mandatado nos autos.

Tem por isso absoluta razão o M^oJuiz do 5^o Juízo Cível de Aveiro em considerar todo este procedimento anómalo e violador da lei, suscitando por tal razão uma clarificação ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Em suma, pelas razões expostas, **a Segurança Social de Aveiro não deveria ter nomeado patrono officioso à requerente, que não tal concretamente requereu, assim como não deveria nunca ter remetido o expediente para o Conselho Distrital de Lisboa para a nomeação, por não ser este o Conselho competente.**

Por outro lado, também o Conselho Distrital de Lisboa navegou em erro, embora aqui de forma mais compreensível, sendo exigível aos respectivos serviços que, perante a detecção do erro (o que não terá sucedido) recusassem a nomeação e devolvessem por satisfazer a notificação à Segurança Social de Aveiro.

Finalmente, agora **quanto à segunda questão suscitada**, que se prende com a competência territorial para as nomeações, afigura-se-nos claro que a competência legal para a nomeação officiosa de advogados e advogados estagiários no domínio do apoio judiciário cabe aos Conselhos Distritais da área de jurisdição territorial correspondente ao da Comarca por onde corre o respectivo processo, ou na Delegação comarcã para onde tal competência tenha porventura sido delegada, pelo que, nos casos concretos em apreço, as nomeações só poderiam ser validamente efectuadas ou pelo Conselho Distrital de Coimbra ou pela Delegação de Aveiro e nunca pelo Conselho Distrital de Lisboa.

É o que resulta das disposições conjugadas dos artigos 46^o, 47^o, 52^o 2.a), 78^o d) e 85^o 3 do EOA, e 32^o n^o4 da lei 30-E/2000 de 20 de Dezembro.

Este é o meu parecer.

Fernando Sousa Magalhães

Aprovado em sessão do Conselho Geral de 28 de Outubro de 2002